



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03257/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 03257/08, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Armando da Costa.

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, destacou as seguintes irregularidades por parte do Chefe do Poder Executivo Edvardo Herculano de Lima:

1. ausência de envio, ao Legislativo Municipal, de projeto de lei visando à adequação do RPPS municipal às normas federais, especialmente no tocante aos benefícios e à previsão de alíquotas de contribuição para os inativos e pensionistas;
2. divergência (a maior no SAGRES) entre o montante dos repasses relativos às contribuições parceladas informadas no SAGRES (R\$ 38.039,68) e o valor efetivamente repassado ao instituto (R\$ 33.284,72);
3. desconto indevido, do montante da contribuição patronal repassada ao IPSEMERL, do salário-maternidade (R\$ 1.062,92) pago diretamente a servidores efetivos;
4. ausência de cumprimento do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/03, bem como do repasse em dia das contribuições de competência do próprio exercício;

De responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, Sr. Carlos César Guimarães Costa constatou o órgão técnico o pagamento direto do salário maternidade de servidoras, descontado do montante a ser repassado ao Instituto.

De responsabilidade do Presidente do Instituto Sr. José Armando da Costa foram destacadas as seguintes irregularidades:

1. omissão às disposições da legislação previdenciária federal, haja vista que a legislação municipal encontra-se em desacordo com as normas federais, sobretudo no que concerne aos benefícios e à ausência de previsão de contribuição para os inativos e pensionistas;
2. ausência de adequação da contabilidade do instituto ao plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 com contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e deduzido quando do repasse da contribuição patronal, descumprindo as orientações do MPS e o princípio do orçamento bruto;
3. pagamento de benefício (salário-maternidade) sem respaldo na legislação municipal;
4. não registro dos benefícios pagos diretamente pelo ente e deduzido quando do repasse da contribuição patronal;
5. falta de retenção e repasse das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviços e os relativos a serviços de consultoria, descumprindo o Decreto nº 3.048/99;
6. ausência de repasse da totalidade dos valores retidos a título de consignações – empréstimo consignado em folha e INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03257/08

7. situação irregular junto ao MPS, contribuindo para a impossibilidade de obtenção, pelo município, do CRP;
8. ausência de implantação do registro individualizado exigido pela Portaria MPS nº 4.992/99;

Notificados, apresentaram defesa o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Gestor do Instituto.

Ao analisar a defesa o órgão técnico considerou sanada a irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, relativa à divergência no SAGRES, permanecendo com o entendimento quanto às demais falhas, assim como, no que se refere à falha de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo. Quanto às irregularidades sob a responsabilidade do gestor do Instituto a Auditoria manteve o entendimento sobre todas elas, com exceção da falha referente à não adequação da contabilidade ao plano de contas do MPS, vez que o referido plano foi exigido apenas a partir do exercício de 2010.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao Gestor e assinatura de prazo para comprovação da devolução aos cofres do Instituto de valores pagos indevidamente a título de salário-maternidade e recomendações.

É o Relatório.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03257/08

VOTO

O Prefeito Municipal comprovou a remessa de Projeto de Lei à Câmara, visando à adequação da legislação previdenciária própria à federal, porém não enviou o projeto para confirmar as medidas adotadas quanto à adequação. Por outro lado, a falha põe-se no campo formal, vez que no exercício o maior valor pago aos inativos foi de R\$ 990,00, quando a legislação federal exige contribuições previdenciárias apenas para valores superiores aos R\$b 3.000,00.

Cabem recomendações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara para que repassem os valores indevidamente descontados de repasses relativos a salário-maternidade ocorridos no exercício de 2007. A questão referente à falta de cumprimento de parcelamento realizado deve ser tratada na PCA da Prefeitura relativa ao exercício de 2007.

No exercício o Instituto não pagou salário-maternidade, vez que, conforme dito pelo órgão técnico, os pagamentos foram feitos diretamente pela Prefeitura e pela Câmara Municipal e descontados diretamente dos repasses ao Instituto. Portanto, não há falar em responsabilidade do Gestor nesse aspecto.

Durante o exercício o Instituto não reteve e conseqüentemente não repassou ao INSS as contribuições relativas aos Serviços de Terceiros – pessoa física como exige a legislação, não havendo também o recolhimento das obrigações patronais relativos a tais serviços que somaram R\$ 13.661,00. Deve também ser sanada a irregularidade, buscando os prestadores com a finalidade de cobrar as contribuições não recolhidas e repassar ao INSS, inclusive as patronais.

O repasse das retenções de empréstimos consignados e INSS, reclamado pelo órgão técnico, foi realizado no início do exercício seguinte, vez que se referiam ao mês de dezembro de 2007, não constituindo irregularidade.

Anteriormente, a 08 de março de 2010, quando finalmente se emitiu em seu favor o Certificado de Regularidade Previdenciária o Instituto obteve o último CRP em 25 de abril de 2003, válido até 22 de outubro de 2003. Portanto, em 2006, não foi atestada sua regularidade por parte do Ministério da Previdência Social e continua irregular perante aquele Ministério com relação a diversos critérios. Todavia a própria Auditoria reconheceu o esforço da direção do Instituto, com vistas à adequação à legislação vigente.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor José Armando da Costa; **b) aplique** multa de R\$ 1.000,00 ao Senhor José Armando da Costa pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) fixe o prazo** de sessenta (60) dias ao Gestor do Instituto para que comprove a adoção de medidas, com vistas à cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassá-las ao INSS, inclusive as patronais; **e) recomende**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; **f) estabeleça o prazo** de sessenta (60) dias ao Prefeito para que comprove a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03257/08

medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS; **g) assine ao Chefe do Poder Executivo e ao atual Presidente da Câmara**, o prazo de sessenta (60) dias para que repassem os valores indevidamente descontados de repasses relativos ao salário-maternidade ocorridos no exercício de 2007.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03257/08

Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca – IPSER. Prestação de Contas do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Armando da Costa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo àquela Autoridade e ao Prefeito Municipal, Senhor Edvarado Herculano de Lima.

ACÓRDÃO APL - TC 00414 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03257/08**, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Lagoa Seca, exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares com ressalvas**, as contas do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor José Armando da Costa; **b) aplicar multa** de R\$ 1.000,00 ao Senhor José Armando da Costa pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) fixar o prazo** de sessenta (60) dias ao Gestor do Instituto para que comprove a adoção de medidas, com vistas a cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassar ao INSS, inclusive as patronais; **e) recomendar**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; **f) estabelecer o prazo** de sessenta (60) dias ao Prefeito para que comprove a adoção de medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS; **g) assinar ao mesmo e ao atual Presidente da Câmara, o prazo** de sessenta (60) dias para que repassem os valores indevidamente descontados de repasses ocorridos relativos a salário-maternidade no exercício de 2007.

Assim decidem tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, a direção do Instituto desobedeceu a algumas exigências contidas na legislação previdenciária federal, mas que na época foi realizado esforço para a solução dos problemas.

O Prefeito Municipal comprovou a remessa de Projeto de Lei à Câmara, visando à adequação da legislação previdenciária própria à federal, porém não enviou o projeto para confirmar as medidas adotadas quanto à adequação. Por outro lado, a falha põe-se no campo formal, vez que no exercício o maior valor pago aos inativos foi de R\$ 990,00, quando a legislação federal exige contribuições previdenciárias apenas para valores superiores aos R\$b 3.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03257/08

Cabem recomendações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara para que repassem os valores indevidamente descontados de repasses relativos a salário-maternidade ocorridos no exercício de 2007. A questão referente à falta de cumprimento de parcelamento realizado deve ser tratada na PCA da Prefeitura relativa ao exercício de 2007.

No exercício o Instituto não pagou salário-maternidade, vez que, conforme dito pelo órgão técnico, os pagamentos foram feitos diretamente pela Prefeitura e pela Câmara Municipal e descontados diretamente dos repasses ao Instituto. Portanto, não há do que se falar em responsabilidade do Gestor nesse aspecto.

Durante o exercício o Instituto não reteve e conseqüentemente não repassou ao INSS às contribuições relativas aos Serviços de Terceiros – pessoa física como exige a legislação, não havendo também o recolhimento das obrigações patronais relativos a tais serviços que somaram R\$ 13.661,00. Deve também ser sanada a irregularidade, buscando os prestadores com a finalidade de cobrar as contribuições não recolhidas e repassar ao INSS, inclusive as patronais.

O repasse das retenções de empréstimos consignados e INSS, reclamado pelo órgão técnico, foi realizado no início do exercício seguinte, vez que se referiram ao mês de dezembro de 2007, não constituindo irregularidade.

Anteriormente a 08 de março de 2010, quando finalmente obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária o Instituto obteve o último CRP em 25 de abril de 2003, válido até 22 de outubro de 2003. Portanto, em 2006, não foi atestada sua regularidade por parte do Ministério da Previdência Social e continua irregular perante àquele Ministério com relação a diversos critérios. Todavia a própria Auditoria reconheceu o esforço da direção do Instituto, com vistas à adequação à legislação vigente.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Isabella Marinho Barbosa Falcão
Procuradora Geral, na ausência do titular